



**AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

Processo nº 18.586/2022

Pregão Eletrônico nº 07/2022

**MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344 Loja 16 - SL J - Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DOS FATOS**

A MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI, interessada em participar da licitação Pregão Eletrônico nº 07/2022 que tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de TI, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

Os lotes 01 e 02 não apresentam cotas reservadas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei nº 123/2006, tendo apenas lotes únicos. Desta forma, deve ser modificada para a inclusão de cota reservada.

Além disso, há necessidade de exclusão da quantidade exigida para a qualificação técnica, uma vez que excessiva e restringe a participação das empresas:

11.4.1. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos de mesma natureza pela empresa licitante, em qualquer época ou local, na quantidade mínima estabelecida abaixo por item em que participe, na seguinte forma:

11.4.1.1. Item 01 – comprovar o fornecimento de 2.000 produtos de mesma natureza;

11.4.1.2. Item 02 – comprovar o fornecimento de 7.500 produtos de mesma natureza;

Com relação à qualificação econômico-financeira, há evidente necessidade de modificação da exigência de capital social ou patrimônio líquido, pois igualmente restringe o edital à participação apenas de grandes empresas:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

11.5.1. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor estimado do item pertinente, na seguinte forma;

11.5.1.1. Item 01 – comprovar o capital social ou patrimônio líquido não inferior a R\$ 270.000,00;

11.5.1.2. Item 02 – comprovar o capital social ou patrimônio líquido não inferior a R\$ 870.000,00;

Não obstante, há exigência de certificações que direcionam para determinada marca, sem justificativa plausível para sua exigência:

- Certificada para Microsoft Teams e certificada ou com compatibilidade atestada pelo fabricante para Cisco Webex, Google Hangout e Zoom Meetings; (várias webcams funcionam com estes softwares e são compatíveis, entendemos que a certificação exigida é um excesso com o objetivo de diminuir a concorrência)
- Com software do fabricante para configurações de recursos e atualizações de firmware;

Veja-se que há como referência a Câmera Logitech C925e e a Yealink UVC20, sendo que o valor de referência para o edital é R\$ 562,78. Nota-se um direcionamento para a webcam da Logitech, afinal, se procurar na internet, percebe-se que somente a câmera da logitech atende ao descritivo uma vez que a Yealink UVC20 tem como preço de mercado uma média de R\$ 1.000,00.

## 1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O edital tem a seguinte exigência:

11.4.1. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos de mesma natureza pela empresa licitante, em qualquer época ou local, na quantidade mínima estabelecida abaixo por item em que participe, na seguinte forma: 11.4.1.1. Item 01 – comprovar o fornecimento de 2.000 produtos de mesma natureza; 11.4.1.2. Item 02 – comprovar o fornecimento de 7.500 produtos de mesma natureza;

Não de outro modo, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo acima citado, estabelece no artigo 30 quais as documentações que devem ser exigidas relativas à qualificação técnica, limitando-se à:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário) (Grifo nosso)

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.** (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é cristalina ao dispor quanto às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre elas “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Art. 3º, inciso I).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Por todo exposto, cabe a Administração efetuar a alteração do edital, conforme abaixo:

## 1.2. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação econômico-financeira indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O edital tem a seguinte exigência:

11.5.1. Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor estimado do item pertinente, na seguinte forma;

11.5.1.1. Item 01 – comprovar o capital social ou patrimônio líquido não inferior a R\$ 270.000,00;

11.5.1.2. Item 02 – comprovar o capital social ou patrimônio líquido não inferior a R\$ 870.000,00;

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula nº 289 do TCU decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública “somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, diante disto cabe a Administração alterar suas exigências, conforme abaixo:

## 1.3. DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

O edital prevê “certificada para Microsoft Teams e certificada ou com compatibilidade atestada pelo fabricante para Cisco Webex, Google Hangout e Zoom Meetings; (várias webcams funcionam com estes softwares e são compatíveis, entendemos que a certificação exigida é um excesso com o objetivo de diminuir a



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

concorrência) [...] Com software do fabricante para configurações de recursos e atualizações de firmware”, isso vai contra todo o esforço nacional da diminuição da burocracia estatal, inclusive com o advento da Lei 13.726/2018 que visa desburocratização/simplificação dos procedimentos administrativos:

1º Esta Lei racionaliza **atos e procedimentos administrativos** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a **simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas**, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Dessa forma, percebe-se, que a lei nasce com o intuito da desburocratização da administração pública para os procedimentos administrativos, sendo propiciado mais agilidade e simplificação nas licitações, bem como a necessidade de desclassificação das exigências desnecessárias, tornando assim procedimentos licitatórios mais céleres.

Nesse sentido, veja-se os princípios que devem estar vinculados as decisões estabelecidas nos processos licitatórios:

Ademais, denotando claro avanço na vinculação da atividade administrativa a princípios inafastáveis, o PL acrescenta dez destes aos previstos hoje na Lei de Licitações. Além dos atuais princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, igualdade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, o texto inclui expressamente **os princípios da eficiência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade**, competitividade, **proporcionalidade, celeridade**, economicidade e sustentabilidade. Outro fato que salta aos olhos é a intenção de **desburocratizar e simplificar os procedimentos licitatórios, verificável na medida em que: (i) o desatendimento de exigências meramente formais**, que não comprometam a qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não mais importará no afastamento do licitante ou invalidação da licitação (Revista Consultor Jurídicos, Reforma da Lei de Licitações é necessária para a administração se reestruturar, por Cristina Castro e Valéria Rosa, 19-10-20018)

Diante disso, com a intenção da nova Lei nº 13.726/2018 é racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico, requer-se a sua observância no presente procedimento.

#### 1.4. EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37, XXI, dentre outras condições, que somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O edital tem a seguinte exigência, que é manifestadamente ilegal e não demonstra a indispensabilidade como determina a lei:

11.4.1. Um ou mais atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o fornecimento de produtos de mesma natureza pela empresa licitante, em qualquer época ou local, na quantidade mínima estabelecida abaixo por item em que participe, na seguinte forma:

11.4.1.1. Item 01 – comprovar o fornecimento de 2.000 produtos de mesma natureza;

11.4.1.2. Item 02 – comprovar o fornecimento de 7.500 produtos de mesma natureza;

Não de outro modo, a Lei de Licitações nº 8.666/1993 que regulamenta o artigo acima citado, estabelece no artigo 30 quais as documentações que devem ser exigidas relativas à qualificação técnica, limitando-se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Veja-se que dentre os incisos citados, não há qualquer previsão que autorize a exigência prevista no edital. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.** Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua **imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (TCU, Acórdão 1942/2009- Plenário) (Grifo nosso)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. **O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.** (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

Quanto a exigência em apreço, a Lei nº 8.666/1993 é cristalina ao dispor quanto às condutas vedadas aos agentes públicos, dentre elas “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo [...] ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991” (Art. 3º, inciso I).

Por todo exposto, demonstrada a invalidade do documento exigido, requer a exclusão desta exigência do edital.

## **2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA**

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem



## SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.

**Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias.** (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90)

Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito.

### 3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital.
- 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails [tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br](mailto:tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br), [bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br](mailto:bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br) e [contato@sandieoliveira.adv.br](mailto:contato@sandieoliveira.adv.br), sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina (PR), 24 de junho de 2022.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 07/2022

### APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### I – DOS FATOS

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2022, enviada por e-mail em 27 de junho de 2022, às 12h28min, pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.838.111/0001-49, sediada na Rua Maranhão, 344 Loja 16 - SL J - Sobreloja, Centro, CEP 86010-410, Londrina (PR).

#### II – DO PLEITO

A empresa MARYLEIDE apresenta impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2022, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de TI para realização e gravação de audiências, para backup e migração de dados entre dispositivos de TI e de ferramentas para manutenção de equipamentos de TI.

#### III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação ao edital Pregão está disciplinada artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece o prazo para apresentação em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, além de haver a previsão no item 25 do Edital em epígrafe.

A peça impugnatória foi enviada por e-mail, na data de 27/06/2022, ao passo que a sessão para abertura das propostas está marcada para ser realizada no dia 01/07/2022.

Por tempestivos, e invocando-se a instrumentalidade das formas, conhece-se da impugnação apresentada.

#### IV – DA APRECIÇÃO

Ressalte-se, preliminarmente, a importância do instrumento da impugnação, não só como meio de manifestação de discordância por parte dos fornecedores e de qualquer cidadão, mas principalmente como mecanismo para o controle e manutenção da lisura nos procedimentos licitatórios. Destarte, ao apreciar as peças impugnatórias, esta Administração tem o interesse em analisar as irregularidades ou falhas apontadas e promover as alterações naquilo que for pertinente, com vistas à observância aos princípios que norteiam os procedimentos das compras públicas.

Cumpre lembrar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo e por isso sua apresentação não implica obrigatoriamente na paralisação do procedimento.

Importante ressaltar que o processo em questão foi devidamente remetido ao parecer jurídico deste Tribunal, que apreciou e aprovou a minuta do Edital em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993.

Assim, passamos a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela recorrente em resumo a seguir:

- 1) Não há cotas reservadas às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte para os itens 01 e 02;
- 2) Exigência de qualificação técnica que restringe a participação das empresas;
- 3) Exigência de qualificação econômico-financeira que restringe a participação das empresas;
- 4) Há exigência de certificações que direcionam para determinada marca, bem assim o valor que direciona para determinada marca.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

1) A impugnante pugna pelo cumprimento das regras definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, de forma que sejam criados itens de disputa, de participação exclusiva de ME's e EPP's, com cota de até 25% da quantidade total de cada item que extrapole o valor estimado de R\$ 80.000,00.

Em linhas gerais, a impugnante solicita retificação do edital, quanto ao enquadramento do presente certame ao que determina o inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 147/2014.

É notório que a participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, nesse caso o estabelecimento de cotas de até 25%, nos termos do amparo da Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta.

O inciso I do artigo 48 daquela Lei prevê que a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, ainda nos termos da citada Lei Complementar, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios.

Vejamos:

*“Art 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)*

*“(...*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Nesse sentido a Secretaria de Tecnologia da Informação, área demandante que determinou as condições e as especificações dos equipamentos assim *se manifestou*:

*“Para os itens 1 a 3, não recomendamos a divisão em cotas específicas para microempresas e empresas de pequeno porte, visto que os equipamentos devem conter as mesmas características e especificações técnicas de maneira a não comprometer ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto, conforme art. 49, III da LC nº 123/2014. Ato contrário, pode acarretar em aquisição de modelos diferentes para cada item, dificultando a logística de atendimento e manutenção aos locais onde serão instalados, via de regra, em todas as unidades judiciárias de cada órgão. Essa limitação é ainda mais enfática para o item 1 (microfones), pois na sua especificação exigimos o funcionamento de 4 (quatro) unidades de forma simultânea e independente em um único computador, o que pode ser comprometido em caso de ofertas de modelos distintos.”*

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União materializada no Acórdão nº 3.771/2012 – Primeira Câmara - fixou-se no sentido de que o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

2) A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, previsto no art. 30, § II da Lei nº 8.666/93, tem a finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o objeto de forma satisfatória dentro do prazo estipulado no Edital.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante no fornecimento do produto que se pretende contratar, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Nessa esteira, a exigência de comprovar “características compatíveis com as do objeto desta licitação”, no que tange à experiência anterior da empresa é necessidade exigida pela Lei de licitações e, está vinculada ao presente Edital. Isso porque, nesse caso, inibe-se a participação na licitação de empresas que são incapazes de atingir o fim almejado.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho destaca o seguinte:

*“Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência de capacitação técnica operacional – tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei autoriza exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-á de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior “compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitação..”*

*Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados. Essa orientação passou a prevalecer no âmbito do TCU, o qual hesitou quanto à melhor solução a adotar. Após algumas divergências, uniformizou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido da validade da exigência de quantitativos mínimos a propósito da experiência anterior, desde que o aspecto quantitativo fosse exigência essencial quanto à identificação do objeto licitado.*

*Raciocínio similar se pode apontar relativamente às questões de locais específicos ou prazos máximos. Alguns exemplos permitem compreender a questão. Suponha-se um contrato versando sobre a conservação de rodovia na Região Amazônica. É evidente que as condições locais, as dificuldades inerentes à execução do contrato são muito relevantes. Não haveria cabimento em o sujeito invocar, pura e simplesmente, a experiência na conservação de rodovias em outros locais. Imagine-se, por outro lado, a necessidade de execução de uma obra bastante complexa, para a qual a dimensão temporal fosse essencial. É o caso de certas atividades que devem ser promovidas antes do fechamento de lagos de usinas hidrelétricas. Ambos os exemplos indicam situações em que o local ou o prazo são características que dão identidade ao objeto licitado, de tal modo que a simples comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a idoneidade. Mas precisamente, aquele*

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

*que não executou anteriormente objeto semelhante em condições de tempo ou local equivalentes às do contrato licitado não dispõe da experiência indispensável para contratação”. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 330/331).*

Tal entendimento é seguido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNECERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO).*

*POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.*

*A regra editalícia atacada possui a seguinte redação:*

*10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento.*

*O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.*

*A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).*

*4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).*

*5. Recurso ordinário não provido. (RMS 24665/RS, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, 20/08/2009).”*

Conforme jurisprudência acima colacionada, é lícito e até necessário que o edital exija documentos comprobatórios de qualificação técnica com características compatíveis com as do objeto desta licitação.

3) O cerne da controvérsia diz respeito aos requisitos de qualificação econômico-financeira, a serem aferidos na fase de habilitação do referido certame.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Na lição do Prof. Flávio Amaral Garcia “a qualificação econômico-financeira requer a comprovação de que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual (arts. 27, III, e 31 da Lei 8.666/1993).”

Com a devida vênia, em entendimento diverso da impugnante, a previsão do edital não restringe a participação no processo licitatório, quiçá exsurge como elemento de discriminação às empresas de pequeno porte, notadamente por ser um requisito que visa prestigiar a continuidade do serviço público licitado, tanto em vista da sua essencialidade quanto do montante de recursos públicos empregados.

Mais uma vez lembramos o que estabelece a Lei de licitações no § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, segundo a qual os requisitos de qualificação econômico-financeira servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Ou seja, a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que o licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do negócio.

A redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente vejamos:

11.5 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

“11.5.1 Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a aproximadamente a 10% (dez por cento) do valor estimado do item pertinente, na seguinte forma;

11.5.1.1 Item 01 – comprovar o capital social ou patrimônio líquido não inferior a R\$ 270.000,00;

11.5.1.2 Item 02 – comprovar o capital social ou patrimônio líquido não inferior a R\$ 870.000,00;

11.5.1.3 Itens 03, 04, 05 e 06 – sem comprovação de valores mínimos.

11.5.2 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um);”

O artigo 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

“§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Verifica-se, portanto, que não há qualquer ilegalidade que justifique a impugnação do edital. Sua redação está em perfeita conformidade com a lei não havendo motivos para sua alteração, ao contrário do que propõe a impugnante.

Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, entende-se que não assiste razão à impugnante.

4) Sobre as alegações da impugnante de que “há exigência de certificações ou de que o valor de referência do respectivo item direciona para determinada marca”, a Secretaria de Tecnologia da Informação, área demandante que elaborou as exigências e as especificações dos equipamentos constantes do Termo de Referência, assim se manifestou:

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

*“A exigência das certificações e compatibilidades com os principais softwares de video conferência é uma necessidade, em razão dos objetivos da contratação e dos seus elevados quantitativos, que atenderão uma parte substancial da Justiça do Trabalho em sua área fim, qual seja, promoção da Justiça, sendo a realização de audiências uma das principais etapas. A mencionada exigência é uma garantia de que os equipamentos ofertados atenderão quase que a totalidade do público jurisdicionado, sejam advogados, partes, testemunhas, mesmo que posicionados em localidades e/ou jurisdições distintas. Ademais, embora o TRT24 atualmente utilize o software Zoom Meetings, a sua continuidade é incerta, pois de tempos em tempos há a necessidade de promovermos licitação para determinação do software a ser utilizado, por certo período de tempo. Como constatação dessa afirmação, é fato que antes da aquisição das licenças do Zoom Meetings, o software adotado anteriormente pelo TRT24 foi o Cisco Webex. Além disso, nada impede que o magistrado utilize um dos outros softwares disponíveis, ainda que na modalidade gratuita ou como convidado, de um advogado por exemplo, se esta for a melhor forma, naquele momento, de realizar a audiência e promover a justiça.*

*A exigência da possibilidade de configuração de recursos e atualização de firmware com software do fabricante, é decorrente da própria necessidade de adequação às mudanças do mercado, pois também é fato que, como resultado da Pandemia da COVID-19, o mundo se adaptou rapidamente a essa modalidade de comunicação, que ainda está em aprimoramento e massificação. E essa exigência é uma garantia adicional de que os fabricantes estão comprometidos e que ofertarão um produto que seja compatível com essas evoluções do mercado, aumentando sua vida útil, antes que fiquem rapidamente obsoletos.*

*Como demonstrado, as exigências em nada comprometem o esforço nacional de desburocratização, pelo contrário, garantem produtos com garantia de qualidade e compatibilidade com os maiores fornecedores do mercado de software de videoconferência, garantindo a concretização dos objetivos dos órgãos participantes com a pretendida aquisição.*

*Os menores preços encontrados para as câmeras da marca Logitech são decorrentes de sua maior participação no mercado brasileiro. Nada impede que o fabricante da marca Yealink tenha maior participação no mercado brasileiro, com conseqüente redução dos custos ao consumidor. Se compararmos os preços dos dois produtos de referência no mercado internacional, ambos são compatíveis com os preços levantados pela EAC.*

*Ademais, ainda que uma determinada marca de referência seja mais acessível que a outra, ambas têm mais de um fornecedor no mercado brasileiro, o que não prejudica a competitividade, inerente às Licitações.”*

Por fim, não se vislumbra qualquer irregularidade que vicie o edital que se encontra em harmonia com os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

### **V – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, este Pregoeiro decide conhecer da Impugnação interposta pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA EIRELI, CNPJ nº 15.838.111/0001-49, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento manifestado pela área demandante, responsável pela elaboração das condições e especificações dos equipamentos objeto do presente certame, o Sr. Pregoeiro decide negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 07/2022, bem como a data e o horário da sessão para abertura de proposta.

Campo Grande - MS, 29 de junho de 2022.

**Carlos Alberto Barlera Coutinho**  
Pregoeiro